



= L E I Nº 806 =

DISPONDO SOBRE: o fechamento do comércio às 12 horas aos sábados.-

DR. LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, salvo os casos previstos nesta lei, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo usos locais e nem nos dias úteis antes das 7,45 ou depois das 18,00 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até às 12,00 horas.

ÚNICO - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo ou mais que embora sem o caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

ARTIGO 2º - O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como horário normal de funcionamento do comércio.

ARTIGO 3º - Fóra do horário normal somente será permitido, à juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante prévia licença extraordinária, outorgada sempre a título precário, que compreenda as seguintes modalidades:

- a) - de antecipação, para funcionamento das 2,00 às 7,45 horas;
- b) - de prorrogação, para funcionamento das 18,00 às 2,00 horas do dia seguinte;
- c) - de dias excetuados, para funcionamento aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2,00 as mesmas horas do dia subsequente.

§ 1º - Aos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 12,00 horas.

§ 2º - Quando a licença extraordinária de dias excetuados, for concedida isoladamente, valerá ela das 7,45 às 18,00 horas.





§ 3º - O horário de funcionamento facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interesse público.

ARTIGO 4º \* Não será outorgada licença extraordinária, qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

ARTIGO 5º - As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades, adiante enumerados:

- 1 - comércio de pão e biscoitos;
- 2 - comércio de frutas e verduras;
- 3 - comércio de aves e ovos;
- 4 - comércio de café em xícaras ou em pó;
- 5 - Comércio de leite fresco e condensado;
- 6 - Comércio de laticínios;
- 7 - Comércio de bebidas;
- 8 - comércio de frios;
- 9 - comércio de balas, confeitos e doces;
- 10 - comércio de sorvetes;
- 11 - produtos dietéticos;
- 12 - restaurantes e pastelarias;
- 13 - comércio de peixes;
- 14 - comércio de carnes frescas;
- 15 - comércio de flores e corôas;
- 16 - comércio de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis;
- 17 - comércio de fumos, derivados, fósforos, artigos para fumantes e outros objetos concernentes;
- 18 - alugadores de bicicletas, inclusive o comércio dos respectivos acessórios;
- 19 - Hervasarias;
- 20 - Casas de sementes e plantas;
- 21 - comércio de velas e objetos de cêras;
- 22 - casas de artigos religiosos
- 23 - estúdios fotográficos;
- 24 - casas de artigos fotográficos;
- 25 - vendedores ou alugadores de material cinematográfico;
- 26 - casas de banho ou massagens;
- 27 - casas de carvão, lenha e gás engarrafado;
- 28 - comércio de águas minerais;
- 29 - depósitos de bebidas;
- 30 - garagens;
- 31 - empresas de transportes de cargas;
- 32 - comércio de perfumarias, bijouterias e artigos de tocador em farmácias;
- 33 - agência de jornais e revistas;
- 34 - empresas de publicidade;
- 35 - seções comerciais de rádio difusão e jornalísticas;
- 36 - mercearias;
- 37 - comércio de massas alimentícias.

ÚNICO - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para o efeito de outorga das licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação.



ART

IGC 6º - Fóra do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e de prorrogação, somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 5º.

§

ÚNICO - Pela inobservância do disposto neste artigo, serão cassadas, a juízo do Prefeito, as licenças dos estabelecimentos, sem prejuízo das multas que conkerem.

ARTIGO 7º - A licença extraordinária de dias excetuados, somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorarem, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividades especificados nas alíneas 1 - (um) a 33 (trinta e três), inclusive, do artigo 5º.

§ ÚNICO - Fóra do caso previsto neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interêsse público, seja pela autoridade competente, em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

ARTIGO 8º - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1º, os seguintes estabelecimentos:

- a) àqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas e ferroviárias, dos mercados e feiras-livres, das casas de diversões com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excetuados, desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados nas alíneas 1 (um) a 37 (trinta e sete) do artigo 5º;
- b) as empresas de comunicações telegráficas, rádio-telegráfica e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, os depósitos servidos por chave ferroviárias, as agências de transportes de pessoas, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas e casas de saúde, e as farmácias que poderão funcionar sem limite de horário;
- c) os bancos e casas bancárias.

ARTIGO 9º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos lotéricos, quando constituírem séde de agência da loteria federal, será das 7,45 às 18,00 horas nos dias úteis, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até às 15 horas.

ARTIGO 10º - Para efeito do horário de funcionamento ficam estabelecidas três (3) classes de salões de barbeiros e cabele-



Fls. 4

reiros e de institutos de beleza:

I - Classe "A" compreendendo os que somente poderão funcionar, nos dias úteis das 9,30 às 19,00 horas, exceto aos sábados em que o horário de funcionamento será das 7,45, às 12,00 horas;

II - Classe "B" compreendendo os que somente poderão funcionar nos dias úteis das 8,30 às 19,00 horas, com exceção das segundas-feiras em que o horário de funcionamento será das 12,00 às 19,00 horas;

III - Classe "C" compreendendo os que somente poderão funcionar, nos dias úteis, das 14,00 às 24 horas.

§ 1º - A classificação será feita mediante requerimento e poderá ser realizada em qualquer tempo.

§ 2º - Na falta de requerimento os salões de barbeiros e cabeleiros e institutos de beleza serão considerados de classe "A".

ARTIGO 11º - Os salões de barbeiros e cabelereiros e institutos de beleza, localizados no interior de clube e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos associados e frequentadores, respectivamente, e que não dêem para a via pública, terão o horário de funcionamento dos estabelecimentos congêneres.

§ ÚNICO - Nas casas de diversões, os salões de barbeiros e cabeleiros e institutos de beleza, que não estiverem localizados na parte onde o acesso somente é permitido mediante o pagamento de ingresso, ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 10º.

ARTIGO 12º - Nos feriados civil e religiosos, que coincidirem com sábado ou segunda-feira, os salões de barbeiros e cabelereiros e institutos de beleza em geral, poderão funcionar das 7,45 às 12,00 horas.

§ ÚNICO - O mesmo horário será observado em relação ao segundo e seguintes feriados, quando os houver consecutivos.

ARTIGO 13º - Os salões de engraxates ficam subordinados às mesmas regras estabelecidas no artigo 10º.

§ ÚNICO - Será lícito aos engraxates, devidamente licenciados, exercerem sua profissão nas ruas e logradouros públicos da cidade.

ARTIGO 14º - É proibido fóra do horário normal:

a) - praticar ato de compra e venda;



- b) - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.
- c) - manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

§ ÚNICO - Não se considerem infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua ou conservar aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias.

ARTIGO 15º - Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fóra do horário normal, nas seguintes épocas:

- a) - Por ocasião do carnaval, festas de Santo Antônio, São João, São Pedro e comemorações de Finados, exclusivamente para o comércio de mercadorias peculiares, sem limite de horário;
- b) - Durante o mês de dezembro, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie, das 18,00 às 22,00 horas diariamente, e das 18,00 às 20,00 horas, nas vésperas de Natal e Ano Bom.

§ 1º - A exclusão dos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, não prevalecerá, desde que o estabelecimento, pela sua natureza possa ser enquadrado no caso do artigo 7º.

§ 2º - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros e cabelereiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas na letra "b" deste artigo.

ARTIGO 16º - As licenças, extraordinárias e especiais, referidas nesta lei, deverão obedecer ao Código de Postura da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 17º - Não constitui infração ao artigo 1º o estabelecimento que for encontrado funcionando fóra do horário-normal para o efeito de mudança, balanço ou arrumação, desde que, quanto às duas últimas eventualidades, seja observada rigorosamente a proibição expressa na letra "b" do artigo 14º.

ARTIGO 18º - Na zona rural os estabelecimentos comerciais não ficam sujeitos ao disposto no artigo 1º, podendo funcionar sem limite de horário.

ARTIGO 19º - A infração de qualquer das disposições desta lei, será punida com a multa de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr.\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a maior e menor gravidade da falta.



- <sup>desach.</sup> ARTIGO 20º - O desconto a qualquer fiscal, quando no exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr.\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.
- ARTIGO 21º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1963.
- ARTIGO 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 30 de novembro de 1962

*Luiz Ferraz de Sampaio*  
 Dr. Luiz Ferraz de Sampaio  
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 1962.

Luiz Mauricio Sandoval  
 Diretor da Secretaria

*[Signature]*

m/l/c.

REGISTRADO LIVRO N.º 113 Fls. 25  
*[Signature]*  
 ESCRITURÁRIA